



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.904439/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.344 – 2ª Turma Especial**
Data 08 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA OPTIC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (fls. 74/88) contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I de fls. 63/66 que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta que em **26/07/2007** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária retificadora nº **10009.41070.260707.1.7.04-5616** (fls. 02/05), onde consta:

a) débito informado (confessado): **IRPJ estimativa mensal**, código de receita 2362, do **PA abril/2006**, data de vencimento 31/05/2006, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 10.555,84 ;

- multa moratória: R\$ 2.111,16;

- juros de mora: R\$ 353,62;

Total: R\$ 13.020,62.

b) crédito utilizado: aproveitamento de crédito de **R\$ 12.444,44** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **IRPJ estimativa mensal**, código de receita 2362, do **PA março/2006**, DARF no valor total de R\$ 249.713,63 (valor original), data do recolhimento 28/04/2006 (fl.32). Saldo de suposto crédito (valor original) na data de transmissão da DCOMP R\$ 24.904,45.

O despacho decisório da DRF/Nova Iguaçu, de **20/04/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada (fls. 06 e 21).

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do referido Despacho Decisório eletrônico , *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **24.904,45**. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP..*

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão monocrática da qual tomou ciência em **30/04/2009 (fls. 59/60 e 62)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 07/17 em **29/05/2009, aduzindo, em suas razões**, em síntese:

1) - Preliminar de nulidade do despacho decisório:

- que referido ato administrativo foi proferido em desacordo com o comando previsto no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, quanto à narrativa, descrição dos fatos, e fundamentação legal;

- que, em momento algum, o fisco evidenciou a existência de violação à legislação tributária para a negação do crédito tributário pleiteado;

- que a motivação é vaga para o não deferimento do direito creditório requerido;

- que, no caso, o despacho decisório deve ser declarado nulo, uma vez que está eivado de vício formal/cerceamento do direito de defesa.

2) – No mérito:

- que a DCTF do PA março/2006 foi preenchida incorretamente, quando consigna débito apurado do IRPJ estimativa mensal de R\$ 390.877,15 (fls. 27/28); que, diversamente, o débito apurado do IRPJ estimativa mensal desse PA perfaz apenas a quantia de R\$ 326.840,18, conforme Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa – com base na receita bruta (fl. 31);

- que quitou o débito confessado na DCTF; parte mediante compensação e parte por pagamento/recolhimento em DARF;

- que, por conseguinte, houve pagamento indevido ou a maior do IRPJ estimativa mensal do PA março/2006, no valor de R\$ 64.036,97;

- que parte desse direito creditório utilizou na DCOMP objeto dos autos;

- da plena existência do crédito pleiteado/compensado;

- juntou cópia do DARF de recolhimento do IRPJ estimativa mensal do PA março/2006, no valor de R\$ 249.713,63, data do recolhimento 28/04/2006 (fl.32);

- que houve erro material no preenchimento da DCTF;

- que, com base no princípio da verdade material, faz jus ao direito creditório pleiteado e à homologação da compensação objeto dos autos.

Por fim, a contribuinte protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito para apuração da veracidade dos fatos, mormente provas documentais e **diligência fiscal**, caso necessário.

Diversamente do entendimento da contribuinte, a DRJ/Rio de Janeiro I, à luz dos fatos e elementos de prova constantes dos autos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa do Acórdão, de 11/08/2011 (fls. 63/66), transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **28/09/2011 (fl. 73)**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **27/10/2011 (fls. 74/88)** e juntou documentos (fls. 89/117), reiterando:

- a) a preliminar de nulidade do despacho decisório;
- b) as razões de mérito já aduzidas na instância *a quo*;
- c) a existência de erro material no preenchimento da DCTF do PA março/2006;
- d) a efetiva existência do direito creditório pleiteado do PA março/2006; juntou cópia da DCTF, cópia da DIPJ e cópia do DARF;
- e) que a retificação da DCTF pode ser efetuada de ofício, nesta instância recursal.

Por fim, em face do exposto, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária.

No caso, a recorrente efetuou compensação tributária, sob condição resolutória, do débito informado na DCOMP, com utilização de pretensão crédito do IRPJ estimativa mensal do P.A março/2006, conforme DCOMP retificadora transmitida eletronicamente em **26/07/2007**, mediante programa gerador PER/DCOMP (fls.02/05).

Entretanto, a decisão recorrida, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório utilizado/pleiteado, deixando de homologar a compensação tributária, ante a inexistência de pagamento indevido ou maior do IRPJ estimativa mensal do P.A. março/2006.

Nesta instância recursal, a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, argumentando que o crédito pleiteado existe, aduzindo:

- que o valor principal do débito do IRPJ estimativa mensal do P.A março/2006, confessado na respectiva DCTF, está equivocado;
- que houve erro material no preenchimento da DCTF;
- que o débito correto é o informado na DIPJ respectiva, e não o valor constante da DCTF;
- que não houve retificação da DCTF para ajustar o valor débito, para coincidir com o valor informado na DIPJ, pois o erro material foi constatado após ciência do despacho decisório, o qual impede transmissão eletrônica de DCTF retificadora, pela perda de espontaneidade.

Compulsando os autos, consta que atinente ao P.A março/2006, houve os seguintes desdobramentos:

a) a contribuinte confessou débito do IRPJ estimativa mensal no valor de **R\$ 390.877,15**, conforme DCTF transmitida eletronicamente em **30/07/2008**, **cujas cópia consta das fls.27/28**;

b) que esse débito confessado na DCTF teria sido adimplido do seguinte modo:

b1) - pagamento por DARF no valor de R\$ 249.713,63, data de recolhimento **28/04/2006**, cópia do DARF (fl. 32);

b2) – outras compensações no valor de R\$ 141.163,52, mediante utilização de crédito do IPI (DComp: 09231.74003.270406.1.3.01-8112 e DComp: 07398.18112.270406.1.3.01-5150) – informação constante da cópia da DCTF (fls. 28/29).

c) que, entretanto, o débito apurado e informado na DIPJ, quanto ao PA março/2006, seria menor, em relação débito informado na DCTF, quanto ao mesmo PA.

Vale dizer, a contribuinte informou débito do do IRPJ estimativa mensal, P.A. março 2006, o valor de **R\$ 326.840,18**, na DIPJ 2007, ano-calendário 2006, Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, com base na receita bruta e acréscimos (fl. 31), transmitida eletronicamente em **29/06/2007**, conforme recibo de entrega (fl. 29);

d) que, quanto ao PA março/2006, teria adimplido IRPJ estimativa mensal a maior, ou indevidamente, no valor de R\$ 64.036,97 (original) e que desse valor, utilizou parcela de crédito original de **R\$ 12.444,44** para compensar débito informado na compensação objeto destes autos.

Ainda, constato pela cópia da DIPJ que, em princípio, a contribuinte não alterou critério de apuração do IRPJ estimativa mensal de receita bruta e acréscimos para balancete de suspensão/redução. Então, em tese é plausível a alegação de erro material quanto ao débito informado na DCTF. Além do mais, a DCTF foi transmitida eletronicamente, praticamente, 01 (um) ano após a entrega da DIPJ, o que reforça a tese do erro material, quanto ao real valor do débito.

No âmbito da DRF/Nova Iguaçu, não houve intimação da contribuinte para comprovação, à luz da escrituração contábil e respectivos documentos de suporte idôneos dos registros contábeis, a apuração do IRPJ do PA março/2006 e dos demais meses desse ano-calendário, para que houvesse esclarecimento cabal, se houve, ou não, erro material no preenchimento da DCTF. Simplemente a unidade de origem da RFB emitiu despacho decisório do qual consta que o direito creditório demandado é inexistente, pois os valores adimplidos foram consumidos pelo respectivo débito confessado na DCTF, não restando crédito disponível.

Na decisão recorrida, consta que a DRJ/Rio de Janeiro I, embora a contribuinte tivesse pleiteada a realização de diligência, entendeu não ser cabível, conforme fundamentação constante do voto condutor (fls. 64/65), *in verbis*:

(...)

Quanto ao protesto final pela produção de prova, cabe observar que o inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, com redação do artigo 1º, da Lei 8.748/1993, determina que a defesa apresentada deve necessariamente mencionar "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". O artigo aduz, ainda, em seu § 4º, acrescentado pela Lei 9.532/1997, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a peça de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

Desta forma, é ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante protesto final pela produção de prova.

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito

creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

(...)

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, verificou que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que a real situação foi demonstrada na DIPJ (doc. 4), efetivando assim seu direito creditório.

*A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ — Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a **DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica**, deixou de fazer referência confissão de tributos ou contribuições a pagar.*

Por sua vez, a DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim. A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

O darf foi alocado conforme DCTF. A DCTF juntada pelo próprio interessado, às fls. 27/28, confirma a alocação apontada no Despacho Decisório.

Eventual retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, não produz efeito.

O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

(...)

Pelo entendimento exarado na decisão recorrida, existindo divergência entre DCTF e DIPJ quanto ao débito apurado e informado, prevalece aquela e não está, pois somente a DCTF tem caráter de confissão de dívida.

Esse entendimento não merece prosperar.

Embora a DCTF seja o instrumento por excelência para confissão de débito tributário (porém, não sendo o único!), não tem caráter absoluto essa confissão, se houver prova irrefutável de erro material, antes de prescrito o direito de repetição do indébito tributário.

A decisão recorrida refutou o protesto de produção de todas as provas admitidas em direito, fundamentada no entendimento de que as provas deveriam ter sido juntadas aos autos junto com a impugnação e não o foram; que a faculdade processual restou preclusa; que a contribuinte é autora do pedido de direito creditório contra o fisco; que no processo de compensação tributária, o ônus probatório do fato constitutivo do direito de crédito contra o fisco é do autor do pedido do crédito.

Mas, tanto o despacho decisório, quanto a decisão recorrida, pecam por falta de indicação à contribuinte acerca do elemento de prova necessário para a comprovação do crédito pleiteado, embora alegado o erro material de preenchimento da DCTF. Em momento algum nos autos o fisco pediu à contribuinte a verificação da escrituração contábil, ou seja, a juntada de prova da escrituração contábil, para dirimir a dúvida sem houve, ou não, erro material no preenchimento da DCTF.

As cópias da DCTF, da DIPJ e do DARF, sem a apresentação da respectiva escrituração contábil, não têm o condão de comprovação do direito creditório pleiteado, pois é necessário cotejar, confrontar, a escrituração contábil e a escrituração fiscal, para demonstração do alegado erro material.

Embora no processo de compensação tributária o ônus probatório do fato constitutivo do direito (da liquidez e certeza do crédito demandado) seja da contribuinte, pois é o autora da demanda nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro e do art. 170 do Código Tributário Nacional, entendo que esse rigor probatório deve ser mitigado, com base no princípio da verdade material, pois a unidade de origem da Receita Federal, bem como a DRF/Rio de Janeiro I, deixaram de intimar a contribuinte para apresentação da escrituração contábil e respectivos documentos idôneos de suporte dos registros contábeis.

Como visto, a instrução processual dos autos está incompleta, não permitindo a formação de convicção do julgador quanto ao direito creditório demandado.

Além disso, se restar comprovado o alegado erro material na DCTF, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução) sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual ou para compor o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Esse ato normativo tem efeito ou aplicação retroativa. Nesse sentido, é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, in verbis:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Em face disso, justamente para afastar eventual prejuízo à defesa (aos princípios do contraditório e da ampla defesa), propugno pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB, no caso a **DRF/Nova Iguaçu**, à luz da escrituração contábil da contribuinte, apure:

a) se houve erro material no preenchimento da DCTF quanto ao valor do débito do IRPJ estimativa mensal do **PA março/2006**;

b) se as DCOMP nºs 09231.74003.270406.1.3.01-8112 e 07398.18112.270406.1.3.01-5150) foram homologadas, ou não (fls. 28/29);

c) se houve adimplemento a maior ou indevido do IRPJ estimativa mensal do PA março/2006 e se o valor foi levado, ou não, para a declaração de ajuste desse ano-calendário (se foi computado em eventual apuração de saldo de imposto a pagar ou a restituir);

d) se o crédito pleiteado está disponível para efetuar a compensação objeto dos autos.

No término da diligência fiscal, a unidade de origem da RFB (DRF/Nova Iguaçu) deverá elaborar relatório circunstanciado com resultado conclusivo, devidamente fundamentado e demonstrado, quanto ao crédito demandado.

Do resultado da diligência, a contribuinte deverá ser intimada para apresentação de manifestação nos autos, se quiser, no prazo de trinta dias da sua ciência.

Transcorrido o lapso temporal, retornem aos autos ao CARF, para julgamento da lide.

Portanto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel